

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



**UNIPÊ**  
Centro Universitário  
de João Pessoa

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.40.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109>> Acesso em: 31.mai.2020.

MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

MIGALHAS. **Decisão pioneira**. Nem homem, nem mulher: Pessoa consegue registro de gênero neutro. 13.abr.2021 Disponível em: Acesso em 15. abr.2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RODRIGUEZ JUNIOR. Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Gen. 2019.

PINHEIRO. Jorge Duarte. **O Direito de Família Contemporâneo**. AAFDL: Lisboa. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2004.



BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ; **REsp 1.557.978**; Proc. 2015/0187900-4; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 17/11/2015

STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: a Família em perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2012.

STRECK, Lênio. **Compreender Direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2013.

STRECK, Lênio. **Senso Incomum**: Por analogia, os advogados devem invocar o princípio da amorosidade. Conjur. Disponível em <<<http://www.conjur.com.br/2014-set-18/senso-incomum-analogia-advogados-invocar-principio-amorosidade>>> acesso em 18.out.2020

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios no Direito de Família Brasileiro**. Disponível em <<<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=329>> Acesso em: 30. Maio .2020

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, maio, 1979.



VACINAÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOAS À LUZ DA  
BIOÉTICA:  
UMA ABORDAGEM ALÉM DA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.979/2020  
EXAMINADA PELO STF

COMPULSORY VACCINATION OF PEOPLE IN THE LIGHT  
OF BIOETHICS:  
AN APPROACH BEYOND THE UNCONSTITUTIONALITY OF  
LAW No. 13.979/2020 EXAMINED BY STF

Leandro dos Santos<sup>57</sup>

André Ricardo Fonsêca da Silva<sup>58</sup>

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira<sup>59</sup>

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira<sup>60</sup>

## RESUMO

O presente artigo quer analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>57</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1984). Atualmente é desembargador - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Foi Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPB, e também Coordenador do CEJUSC de 2 Grau, do mesmo Tribunal. Tem Especialização em Ciências Criminais e Gestão Jurisdicional pela UEPB. É Mestrando no PPGD Direito e Desenvolvimento Sustentável da UNIFE. Email: leandrosantos1962@yahoo.com.br

<sup>58</sup> Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana (UERJ); Mestre em Direito (UFPB); Especialista em Direito Municipal (UNIFE); Graduado em Direito (UNIFE), Graduado em Teologia (FICV), Licenciado em História (ESTÁCIO). Professor Permanente do Mestrado em Direito da UNIFE PPGD Direito e Desenvolvimento Sustentável). Email: professor.andrefonseca@gmail.com

<sup>59</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001) e Doutorado em Direito pela Universitat Valencia-Espanha (2005), diploma revalidado pela Universidade federal da Paraíba (UFPB). Professora Permanente do Mestrado em Direito da UNIFE (PPGD Direito e Desenvolvimento Sustentável) Email: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com

<sup>60</sup> Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Email: anacgondim30@gmail.com



referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, que foi movida por agremiação partidária com o objetivo de discutir a constitucionalidade da Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Pretende-se debater a referida decisão sob o ponto de vista dos princípios bioéticos, na medida em que a Suprema Corte não analisou estes princípios da ciência bioética, que poderia ser extremamente relevantes para o debate ali travado, mesmo que o *decisum* fosse o mesmo; isto é: independentemente do STF ter firmado entendimento sobre a constitucionalidade parcial da lei em comento, trazendo à colação dispositivos e princípios constitucionais, o artigo quer demonstrar que aquela decisão paradigma não dispensaria a análise dos princípios bioéticos, notadamente, o da não-maleficência, diante da complexidade da causa, que, inevitavelmente, comportaria a aplicação de um modelo deontológico. É que o STF, ao não abordar os princípios bioéticos, em um julgamento que envolvia debate sobre direitos e garantias individuais, permitindo que pessoas que se recusassem à vacinação fossem punidas, com afetação ao direito de ir e vir, pode ter deixado um vazio perante a comunidade jurídica, científica e a sociedade em geral, quanto aos direitos atinentes à incidência do princípio da não-maleficência. Em outras palavras, examinando os princípios bioéticos, o Supremo Tribunal Federal teria destacado os princípios bioéticos e debatido sobre a vacinação violar ou não direitos a eles inerentes, tais como a informação e a segurança dos tratamentos médicos, em sentido amplo. Para tanto, os métodos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram exploratório, qualitativo, dedutiva e técnica de revisão bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vacinação. Compulsoriedade. Lei nº 13.979/2020. STF. Inconstitucionalidade. Princípios bioéticos.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the foundations of the Federal Supreme Court's decision, referring to the judgment of Direct Unconstitutionality Action No. 6,586, in light of the assumptions of bioethics. The aim is to analyze whether compulsory vaccination violates bioethical principles, insofar as the thesis constructed by the Supreme Court decision did not take into account the foundations of the aforementioned discipline, notably the principle of non-mischief. The STF found an answer to the problem of compulsory



vaccination based on constitutional principles and provisions, thus ruling out any possible unconstitutionality of the aforementioned law. However, by not addressing bioethical principles, the Supreme Court failed to carry out, in that judgment, an analysis of the topic debated from a collective perspective, as well as failing to face the uncertainties arising from a complex vaccination process never experienced by people, which caused inevitable doubts. Such gaps open space for the article to examine the issue of compulsory vaccination in this context of bioethics. The hypothesis is that the principles of bioethics, mainly that of non-mischief, should be present in the foundations of the STF's decision, as well as in the text of the constructed thesis, as unequivocal proof that there was a broad debate to enable the examination of the matter from all angles, including those no less relevant than those presented by the Ministers. Thus, the methods used to develop the research were exploratory, qualitative, deductive and bibliographic review techniques.

**KEYWORDS:** Vaccination. Compulsory. Law No. 13,979/2020. STF. Unconstitutionality. Bioethical principles.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, que foi movida por agremiação partidária com o objetivo de discutir a constitucionalidade da Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Desta feita, fez-se necessário um debate na perspectiva dos princípios bioéticos (tais como o princípio da não-maleficência), que são de suma importância, mas que não foram objeto de análise da Suprema Corte. Nesta seara, por o STF não ter abordado princípios bioéticos, em um julgamento que envolvia debate sobre direitos e garantias individuais, permitiu que pessoas que se recusassem à vacinação fossem punidas, com afetação ao direito de ir e vir, propiciando um vazio perante a



comunidade jurídica, científica e a sociedade em geral, no que tange aos direitos atinentes à incidência do princípio da não-maleficência.

Assim, foi feita uma pesquisa exploratória qualitativa, pois não teve por fim a elaboração de dados estatísticos e sim aprofundar a discussão teórica sobre a temática. Além de ser feito uso do método dedutivo, pois partiu da temática geral para o específico. A técnica utilizada na pesquisa foi bibliográfica com base na literatura sobre o tema em tela, envolvendo livros, artigos científicos e publicações online.

Este artigo foi dividido em três seções, além dessa introdução e considerações finais. A seção dois tratou sobre a Lei 13.979/2020 e as medidas que foram usadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Já a seção três destacou sobre a compulsoriedade da vacinação contra a Covid-9 e as respectivas ações diretas de inconstitucionalidade, como a ADI 6586. Por último, apresentou e discutiu sobre o debate bioético em relação à compulsoriedade da vacinação, principalmente, tratando sobre os princípios da beneficência e da não-maleficência.

## **2 A LEI Nº 13.979/2020 E AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO SURTO DA COVID-19**

O exame da compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 no Brasil deve ser iniciado pela observação e análise de alguns dos dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que foi editada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Já no art. 1º, a norma deixou claro seu objetivo de dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do



coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo como meta a proteção da coletividade.

No art. 2º, traduzindo as medidas a serem impostas às pessoas, o legislador tratou de definir o que seriam isolamento e quarentena. O primeiro, em síntese, caracterizado pela separação de pessoas (ou de coisas) doentes ou contaminadas. A segunda, também em resumo, como a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não estejam doentes, englobando, da mesma forma, bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

O art. 3º da Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, é taxativo na previsão de que, para enfrentamento da emergência de saúde relacionada ao coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: I e II – Omissis; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) **vacinação** (destaquei) e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADPF nº 754) e) tratamentos médicos específicos; III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (Vide ADI 6343); VII e VIII – omissis.

No § 2º deste art. 3º, há disposição relevante sobre os direitos das pessoas afetadas pelas medidas de enfrentamento ao Coronavírus. Neste contexto normativo, esses sujeitos teriam assegurado o direito de





ser informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família e o direito de receberem tratamento gratuito, sem falar no respeito à sua dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, nos termos do artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Sem a pretensão de aprofundar o estudo de vários outros aspectos da lei, ela dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos durante a pandemia e o fornecimento gratuito de máscaras de proteção individual aos funcionários e colaboradores, sob pena de multa; a lei também versa sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras no sistema prisional, inclusive, em instituições de cumprimento de medidas socioeducativas; a lei estabelece que os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes; a lei dispõe sobre hipóteses de dispensa de licitações para aquisição de bens e serviços que digam respeito ao enfrentamento do coronavírus.

Aliás, a lei cuidou até de regras específicas sobre prazos processuais, atendimento às partes e sobre concessão de medidas protetivas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus, permitindo, inclusive, que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderia ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de



telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Trata-se de um arcabouço normativo inteiramente voltado às questões da pandemia da covid-19. O Congresso Nacional legislou sobre temas diversos que mereciam tutela excepcional considerando o singular momento mundial de saúde pública.

Em verdade, a Lei nº 13.979/2020, denominada Lei da Quarentena, inovou o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente levando em conta a excepcionalidade das medidas de enfrentamento do coronavírus. Mesmo reconhecendo-se o momento único representado pela pandemia da COVID-19, que foi enfrentada por populações do mundo inteiro, não passa despercebido o debate doutrinário que se formou sobre as medidas de restrição tomadas em prol da coletividade. Em favor da compulsoriedade da vacina, há quem diga que as medidas de saúde pública podem, de fato, “invadir a esfera da liberdade individual de forma bastante agressiva”, permitida quando feita nos termos da lei e em defesa do interesse público (Aith; Dallari; 2009, p. 121).

De igual modo, em outra visão do caso concreto experimentado pela população, sustenta-se que a obrigatoriedade da vacinação representa uma medida protetiva de prevenção ao bem comum e uma promoção da saúde, mas não deve ser tomada de forma absoluta, sendo sempre passível de flexibilização para casos em que a não vacinação não representar riscos relevantes para a saúde pública (Barbieri; Aith, 2017). Aliás, segundo os mesmos autores, diante de um conflito entre a liberdade individual e a saúde pública, há que se ponderar sobre princípios jurídicos de razoabilidade e de proporcionalidade, equilibrando-se a proteção à saúde com a proteção às liberdades individuais da melhor forma possível.



Significa dizer que, embora sendo relevante a proteção à vida e à saúde em momento de pandemia grave que vitimava dezenas de milhares de pessoas em vários países, medidas restritivas que afetam as liberdades individuais, no Estado Democrático de Direito, exigem uma “regulação de forma detalhada, a fim de garantir que sejam devidamente motivadas, razoáveis e proporcionais, além de potencialmente eficientes; no campo da saúde, em particular, é imperativo que sejam baseadas em evidências científicas” (Ventura; Aith; Rached, 2021).

Todavia, não passa despercebido, que mesmo sendo o direito de ir e vir uma garantia constitucional, representando um pilar dos regimes democráticos, não é um direito absoluto e poderá o legislador estabelecer restrições por meio de forma e fundo, desde que não sejam arbitrárias (Moraes, 2013).

Enfim, a Lei nº 13.979/2020, a despeito dos debates que se formaram na sociedade brasileira, no mundo jurídico, e especialmente na ADI 6586, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a integrar a ordem jurídica do país para regular questão de saúde pública, em momento particularmente único, e sua excepcionalidade resultou da própria tutela que constituiu o seu objetivo normativo.

Na seção que segue, o artigo quer demonstrar como o Supremo Tribunal Federal analisou a Lei nº 13.979/2020, e quais os fundamentos utilizados para reconhecer sua constitucionalidade, na medida em que a inconstitucionalidade parcial teve por base unicamente a restrição da vacinação obrigatória, que foi afastada.



### **3 A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 E AS AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADAS CONTRA A LEI Nº 13.979/2020**

Diante de um quadro de milhões de pessoas infectadas no Brasil e no mundo, com um crescente número de mortes, a Organização Mundial de Saúde (OMS) se manifestou pela necessidade da vacinação das pessoas, o que culminou, em nosso País, com a edição da citada Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto que teve início em 2019.

A Organização Pan-Americana da Saúde, em seu sítio na internet, apresenta uma cronologia que se refere a uma notícia sobre alerta recebido pela Organização Mundial da Saúde, em 31 de dezembro de 2019, relacionado a vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Só depois fora esclarecido que se tratava de uma nova cepa (tipo) de coronavírus, que não havia sido identificada antes em seres humanos. Logo em seguida, em 11/03/2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia. Após anos de sofrimento e de dor, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial de Saúde – OMS - declarou o fim da Emergência da COVID-19 (disponível em: [www.paho.org](http://www.paho.org)).

Cerca de 7 milhões de pessoas morreram no mundo inteiro – sendo que, no Brasil, a estatística aponta mais de 700.000 mil mortes, embora a OMS reconheça que os números oficiais são subnotificados, pelo que estima mais de 20 milhões de mortes por complicações decorrentes do SARS-CoV-2 (disponível em: [butantan.gov.br](http://butantan.gov.br)).

Como já mencionado na seção anterior, o Congresso Nacional brasileiro editou a Lei nº 13.979/2020 com o objetivo de regulamentar as



medidas para enfrentamento da Pandemia, sendo que, posteriormente, o Partido Democrático Trabalhista – PDT – propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a citada norma, pleiteando, resumidamente: **I-** a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que “compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia de COVID-19 (art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual”; **II-** Em não sendo o caso de o Supremo Tribunal Federal entender pela excepcional urgência a que alude o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, pugna ao Ministro (a) Relator (a) pela aplicação do rito descrito no artigo 12 da Lei nº 9.868/99; **III)** Seja oficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da República, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.868/99; **IV)** Seja citado o Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, §1º, da Constituição Federal, para atuar como *custos legis*, bem como o Advogado-Geral da União, para defender o ato impugnado, a teor da determinação vertida no artigo 103, §3º, da Constituição Federal de 1988, ambos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 8º, da Lei nº 9.868/99); **V)** Seja a Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que “compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual”.



Isto é: A Ação Direta de Inconstitucionalidade do PDT visava o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º III, d, da Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19, desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretassem maior proteção ao bem jurídico transindividual.

Tendo em vista a controvérsia que se formou na sociedade brasileira sobre a compulsoriedade da vacinação, seja pelo texto da Lei ora examinada, seja pela ADI do PDT, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em processos que discutiram a inconstitucionalidade da referida norma, decidiu que o Estado pode impor aos cidadãos que recusarem a vacinação medidas restritivas previstas na lei de regência (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), sem ser possível, contudo, a imunização à força. Este entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 (julgada conjuntamente com o AD nº 6.587).

A importância do tema do artigo se manifesta essencialmente pela polêmica em torno da previsão legal de vacinação obrigatória, fato que, por si só, aguça o sentimento de liberdade de todo indivíduo e instiga uma reação contra o que seria um atentado a direito fundamental.

O STF analisou a questão da vacinação obrigatória sob prismas diversos, especialmente invocando princípios e dispositivos constitucionais, mas não debateu a compulsoriedade do ato de vacinar na perspectiva de princípios bioéticos, que retratam a defesa das pessoas pela exigência da beneficência e pela não-maleficência. Obviamente que o artigo não quer propositadamente questionar a



decisão tomada pela Suprema Corte brasileira, que reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da Lei nº 13.979/2020, e que permitiu a aplicação de restrições às pessoas que não se vacinaram, ou mesmo formar convencimento sobre ela ter sido certa ou errada. O objetivo é examinar os princípios bioéticos e verificar sua importância no debate sobre a vacinação do coronavírus, e que, por isso, deveriam constituir um dos pontos de análise da ADI 6.586. Portanto, se a narrativa do artigo, em algum momento, deixar transparecer crítica direcionada ao STF, será uma crítica não ao resultado do provimento judicial, mas sim ao fato da Corte não ter trazido ao debate aspectos da ciência bioética que inevitavelmente deveriam compor um julgamento tão complexo e importantíssimo como este ora em exame.

Fazendo-se uma incursão nestas decisões do Supremo Tribunal Federal que discutiram a inconstitucionalidade da Lei nº 13.979/2020, e nas teses edificadas a partir desses julgamentos pelos votos dos Ministros é possível extrair, em apertada síntese, pontos de grande importância para o estudo do presente artigo.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, inicia seu voto falando da realidade brasileira que convive com vacinação obrigatória, inclusive, mencionando o Plano Nacional de Imunizações – PNI – implantado nos idos de 1973, cuja previsão de obrigatoriedade fora considerada exemplar por todo mundo. Ainda sobre este enfoque, o Relator faz menção a fato ocorrido no início do século passado, quando o médico Oswaldo Cruz, então Diretor do Serviço de Saúde Pública, após combater com sucesso a febre amarela e a peste bubônica que grassavam no Rio de Janeiro, à época Capital da República, voltou-se ao enfrentamento da varíola, implementando uma série de ações para tornar efetiva a obrigatoriedade da vacina descoberta por Edward Jenner em 1798, algumas delas de cunho draconiano, como o recolhimento dos



refratários a um prédio destinado a seu isolamento, sendo que a implementação dessas providências, tidas como profiláticas, foi tachada de “despotismo sanitário” pelos críticos da vacina e por aqueles que faziam oposição ao Governo, os quais passaram a desencadear verdadeiro “terrorismo ideológico”, espalhando que o imunizante causava “inúmeros perigos para a saúde, tais como convulsões, diarreias, gangrenas, otites, difteria, sífilis, epilepsia, meningite, tuberculose”, segundo anota o historiador José Murilo de Carvalho.

Noutro ponto do seu voto, o Min. Lewandowski retrata o alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, *manu militari*, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988. Ainda parametrizando seus argumentos, o Ministro-Relator cita jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que tem se revelado enfática na defesa da intangibilidade do corpo das pessoas, decorrente da dignidade com que devem ser tratados todos os seres humanos, sendo exemplo o precedente que culminou na proibição de exame de DNA compulsório.

E para encerrar o ponto de vista sobre a proteção corporal dos cidadãos, o Relator afirma que é forçoso concluir que a obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto a determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como das demais





garantias antes mencionadas. Em outras palavras, afigura-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação forçada das pessoas, quer dizer, sem o seu expresso consentimento.

Observa o Ministro Lewandowski que, examinando a lei impugnada, não existe nenhum dispositivo que trate de vacinação forçada, o que significa dizer que a norma não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as “pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”. Dito isso, o Relator completou seu raciocínio com a afirmação de que as autoridades públicas, quando forem dispensar as vacinas contra a Covid-19, depois de aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não só deverão observar escrupuloso respeito à intangibilidade do corpo humano, nos termos acima afirmados, como também as demais cautelas estabelecidas na própria Lei 13.979/2020, além de outras adiante explicitadas.

E renovando o entendimento de que a norma não contempla vacinação obrigatória, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, em vedações ao exercício de atividades ou à frequência de certos lugares, ou o estabelecimento de penas pecuniárias àqueles que dolosa ou culposamente descumprirem deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda de menores, o Ministro-Relator, seguindo seu raciocínio sobre a importância da vacinação, e aduzindo sobre o fato de que a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, sustenta que é obrigação do Estado brasileiro proporcionar acesso à vacina para prevenção da COVID-19, devendo comprometer-se com a sua



gratuidade e universalização, para os grupos indicados, assim que houver comprovação científica acerca de respectiva eficácia e segurança (grifei).

Ainda é relevante destacar no voto do Min. Lewandowski, alusão feita ao caso específico da Covid-19, cuja imunização obrigatória não pode descartar a ocorrência de reações desfavoráveis, não só diante da intensa politização que envolveu o enfrentamento da pandemia, como também porque não são conhecidos os efeitos de longo prazo das vacinas que estão sendo desenvolvidas para a prevenção da doença (grifei). Por isso, campanhas de conscientização e divulgação, para estimular o consentimento informado da população, podem revelar-se eficazes para “conquistar corações e mentes”, sobretudo em tempos de intensa desinformação como os que vivemos.

Nessa linha, vale assentar que o próprio sucesso da imunização, uma vez desencadeada, tal como tem ocorrido com as demais vacinas, poderá reforçar a sua credibilidade social. Acrescentou o Ministro: “Feitas tais considerações, volto a assentar que, sob o ângulo estritamente constitucional, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem, em primeiro lugar, os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.” Finalizando a exposição de fundamentos do voto do Relator, registra-se o argumento de que seria eticamente discutível encarar a obrigatoriedade como a primeira opção governamental para lograr a imunização da população ou, pelo menos, de sua maior parte (grifo nosso). Ao final, o Ministro-Relator vota pela procedência parcial das



ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

O ministro Luís Roberto Barroso, após breve relato histórico sobre as pandemias e o papel da vacinação, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Para o referido Ministro, não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. Ele lembrou que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho (STF, ADI 6.586). Como é fácil entender, o Ministro Barroso está rechaçando a possibilidade de o indivíduo recusar a vacina e não sofrer consequências ao seu direito de ir e vir. Nesta posição, o Ministro realça o interesse coletivo, que nesta



situação de pandemia, deve prevalecer sobre o direito individual. Concluindo seu voto, o Min. Barroso, em síntese, acompanha o Min. Relator.

O ministro Nunes Marques, por sua vez, também considerou possível a instituição da obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 pela União ou pelos estados, desde que o Ministério da Saúde seja previamente ouvido, e apenas como última medida de combate à disseminação da doença, após campanha de vacinação voluntária e a imposição de medidas menos gravosas. Ele considera que essa obrigatoriedade pode ser implementada apenas por meios indiretos, como a imposição de multa ou outras restrições legais. Em relação à recusa em vacinar os filhos, o ministro afirmou que a liberdade de crença filosófica e religiosa dos pais não pode ser imposta às crianças, pois o poder da família não existe como direito ilimitado para dirigir o direito dos filhos, mas sim para proteger as crianças contra riscos decorrentes da vulnerabilidade em que se encontram durante a infância e a adolescência. A posição do Min. Nunes é intermediária. Ele não afasta a medida da vacinação compulsória, mas impõe que ela seja precedida de outras providências, tais como campanhas públicas, imposição menos gravosas, etc. Em conclusão, o Min. Marques vota pelo não conhecimentos das ADIs, mas ultrapassados os obstáculos de conhecimento das Ações, posiciona-se pela procedência parcial delas, não para dar exatamente a interpretação requerida pelos seus Autores, mas para firmar a posição de que: a) a instituição de obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 é possível, pela União, ou pelos Estados, mediante oitiva prévia da União (Ministério da Saúde), com base em evidências epidemiológicas devidamente apuradas, como última medida para o combate à disseminação dessa moléstia, após campanha de vacinação voluntária e o esgotamento de todas as formas menos gravosas de intervenção



sanitária; b) as sanções contra eventual descumprimento de vacinação obrigatória, que devem ser razoáveis e proporcionais, apenas podem ser temporárias e indiretas, incidindo sobre o patrimônio ou sobre o exercício de certos direitos, mas nunca o constrangimento físico sobre o corpo ou a liberdade física do indivíduo; c) nenhuma vacina que tenha sido concebida por processos científicos inéditos, e nunca utilizados em massa, pode ser imposta de modo obrigatório; e d) apenas vacinas oferecidas gratuitamente podem ser objeto de obrigatoriedade vacinal.

Já o ministro Alexandre de Moraes consignou que a compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar. Como se vê, a posição do Ministro Moraes se coaduna com os fundamentos trazidos pelo Min. Barroso e pelo Relator. Preponderância do interesse coletivo. Todos precisam se vacinar como requisito de um bem comum.

Para o ministro Edson Fachin, nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e à vida digna, sustentando que a imunidade coletiva é um bem público coletivo. De igual modo, o Min. Fachin trilha o entendimento do interesse coletivo a prevalecer sobre o direito individual, acompanhando o Min. Relator.

No pensamento da ministra Rosa Weber, eventuais restrições às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, que exige medidas efetivas para a proteção à saúde e à vida. Para ela, diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e



proporcionais para a preservação da vida humana. No mesmo sentido, a Min. Weber parte do pressuposto de que as restrições a direitos individuais ou mesmo fundamentais podem ser justificadas diante de uma visão de proteção geral voltada à vida e à saúde.

O Min. Dias Toffoli, apenas apresentou manifestação acompanhando integralmente o Min. Relator.

A ministra Carmem Lúcia, de igual modo, defendeu a prevalência do princípio constitucional da solidariedade, pois o direito à saúde coletiva se sobrepõe aos direitos individuais. Enfatizou que a Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas. A Min. Carmem, falando da mesma proteção de interesse coletivo, invoca o princípio da solidariedade como instrumento de restringir direito individual. Enfim, a Min. Carmem acompanhou o voto do Min. Lewandowski, Relator, mencionando que a vacina cuja segurança e efetividade tenham sido comprovadas cientificamente e regularmente aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – protege a comunidade como um todo, inclusive aqueles que, por algum motivo de saúde, não podem ser vacinados e dependem da imunidade de rebanho para não serem contaminados.

O ministro Gilmar Mendes observou que, enquanto a recusa de um adulto a determinado tratamento terapêutico representa o exercício de sua liberdade individual, ainda que isso implique sua morte, o mesmo princípio não se aplica à vacinação, pois, neste caso, a prioridade é a imunização comunitária. O Min. Gilmar aponta a distinção entre recusa a tratamento terapêutico e recusa à vacinação. É que, no primeiro, a posição do indivíduo não afeta direito de terceiros. Na vacinação ocorre o inverso, diante do significado de uma pandemia com a adoção de medidas para frear o avanço do vírus. Em outro plano, o Min. Gilmar diz não enxergar solução que se afigure superior àquela proposta pelo



eminente relator Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que, sob o ângulo estritamente constitucional, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada é compatível com o ordenamento jurídico. Por fim, o Min. Gilmar destaca dispositivos da Lei questionada que dispõem sobre a necessidade de evidência científica sobre a eficácia da vacina e o direito de informação das pessoas.

Para o ministro Marco Aurélio, como está em jogo a saúde pública, um direito de todos, a obrigatoriedade da vacinação é constitucional. De forma concisa, o Min. Marco Aurélio resumiu sua posição ao argumento de que a saúde pública pode compelir o cidadão a se vacinar, ou, recusando, sofrer as consequências do seu ato, inclusive, no ponto de vista das garantias individuais.

O ministro Luiz Fux, ressaltou o empenho e o esforço dos ministros para que o julgamento fosse concluído, de forma a transmitir à sociedade segurança jurídica ao tema, frente a uma pandemia que já provocou a morte de milhares de brasileiros. Para o Min. Fux, as medidas de restrição impostas pela lei são indispensáveis para a garantia da saúde coletiva.

Como está evidente, o STF não incluiu na sua decisão fundamentos específicos sobre bioética e seus princípios. É verdade que há menção sobre o princípio da informação, a necessidade de comprovação científica de eficácia da vacinação, mas é fato que ação se preocupou em encontrar solução jurídico-constitucional para resolver a controvérsia sobre pessoas que não queriam se vacinar e, assim, reconhecer a legalidade e constitucionalidade das medidas de restrição à liberdade delas previstas na Lei nº 13.979/2020. Em outras palavras, decidiu o STF que a vacinação não poderia ser compulsória, no aspecto do indivíduo ser coercitivamente conduzido a um posto e ali ser vacinado contra a sua vontade, exatamente para preservar a integridade corporal e a



dignidade humana, mas o estado poderia impor restrições a essa pessoa, inclusive, afetando seu direito de ir e vir, caso não comprovasse estar imunizada contra a COVID-19.

O que se quer dizer é que o STF, no referido julgamento da ADI 6586, deixou de examinar questões relevantes sobre princípios bioéticos, inclusive, atinentes ao direito de informação de todos os cidadãos ligados a momentos posteriores à vacinação, não só quanto ao fato dos benefícios da vacinação, mas, também, sobre a segurança e riscos desta imunização. Enfim, seria mais do que pertinente que os Ministros do STF, pelos seus votos, pudessem enfatizar para a sociedade brasileira e para a comunidade jurídica, que a vacina deveria apresentar certificação de segurança, antes de ser ministrada na população, como foi dito de forma superficial, e assim definir os parâmetros normativos ou de regulamentação para a comprovação deste requisito, inclusive, no que se refere a realização de estudos científicos conclusivos e definitivos sobre a eficácia, sem falar da indispensável publicização a garantir informação plena da população. Isto é, além da garantia de eficácia, os cidadãos estariam informados sobre a vacina garantir o princípio da beneficência e, mais ainda, da não-maleficência. Diante de um debate social muitas vezes envolvido em circunstâncias políticas e ideológicas, um sentimento de insegurança afeta milhões de pessoas, que têm o direito de saber a verdade, de estar esclarecido sobre a realidade das coisas. Milhões de pessoas não queriam saber se a razão estava com A ou B. Importava ter confiança sobre uma vacina diante de um quadro inusitado de pandemia com dezenas de milhares de pessoas morrendo em todo mundo.

Na próxima seção, o artigo enfrentará este debate sobre os princípios da bioética.





#### **4 DEBATE BIOÉTICO SOBRE A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO**

Se é evidente que o Supremo Tribunal Federal não enfrentou o tema da compulsoriedade da vacinação à luz dos princípios da bioética, permite-se que o presente artigo tenha este campo de estudo; isto é: o de avaliar se a vacinação contra o coronavírus viola os princípios da bioética, cuja consolidação acadêmica foi confirmada com a proposta teórica de Beauchamp e Childress, no Século XX, definidos da seguinte forma: a beneficência; a não maleficência; a autonomia e a justiça (Dejeane, 2011). O artigo focará os dois primeiros princípios citados em seção própria.

Em relação ao princípio da beneficência, trata-se de uma obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo, o que significa dizer que, por trás da terapia, qualquer que seja a sua natureza, deve ter a maior convicção e informação técnica possível que assegure ser o ato benéfico ao paciente. Enfim, pelo princípio da beneficência, proíbe-se infringir dano deliberado à pessoa. Constitui, portanto, uma obrigação moral de realizar o bem, afastando ou diminuindo prejuízos e maximizando os benefícios.

Como se pode notar, os princípios da bioética estão interligados com o princípio da dignidade humana. Todavia, é possível afirmar, que a bioética expande a dimensão dos direitos humanos. Dentro deste contexto, o princípio da beneficência não se resume ao pensamento de que há um dever moral de maximizar benefícios e minimizar prejuízos quando da atuação médica ou terapêutica, em sentido amplo. Em outras palavras, não se está resumindo a beneficência ao aspecto do tratamento físico, corporal, mental, etc. A ideia é a de que o princípio da beneficência alcança a dignidade da pessoa, uma preocupação que surge deste relacionamento mais profundo entre o responsável pela



saúde e pela medida médica e o paciente. Haveria, pois, um elemento teleológico que remete “ao conhecimento das causas finais, que buscam explicar as coisas pelo fim a que são destinados” ([www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)).

Partindo desta relação estreita entre bioética e direitos humanos, a dignidade humana representa a própria expressão do Estado Democrático de Direito. Aliás, há quem se manifeste sobre a construção de uma racionalização que procure justificar universalmente alguns direitos e a responsabilização por atos que infrinjam essas normas, pelo que se supõe o reconhecimento de que existem para além do direito positivo um conjunto de valores que devem se justificar (Barreto, 2001, p. 65).

Portanto, mais uma vez citando a doutrina de Beauchamp e Childress, a beneficência compreende dois sub-princípios: a beneficência positiva e a utilidade. O primeiro determina o dever de agir de forma benéfica; o segundo, pressupõe a necessidade de que os benefícios superem o que for causado pela ação beneficente (Beauchamp; Childress, 2002, p. 282). Segundo os mesmos autores, é bom lembrar que o princípio da beneficência não implica em se manter a vida, nem determina que se inicie, nem que se continue o tratamento sem levar em consideração a dor, o sofrimento e o desconforto do paciente.

A não-maleficência, por sua vez, estabelece que a ação médica ou terapêutica sempre deve causar o menor prejuízo ou agravos à saúde. Este princípio é universalmente consagrado através do aforismo hipocrático *primum non nocere* (primeiro não prejudicar), cuja finalidade é reduzir os efeitos adversos ou indesejáveis das ações diagnósticas e terapêuticas no ser humano. Como consta do Código de Ética Médica, o profissional da medicina “jamais utilizará seus conhecimentos para



causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade". Além disso, estabelece que é vedado ao médico "causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência". (CEM/CFM, 2019). Enfim, o princípio em alusão corresponde ao dever que o médico possui de não provocar dano intencional (Ferrer; Álvarez, 2005, p. 128).

E qual seria, pois, o sentido da bioética? Uma responsabilização moral aplicável aos procedimentos, às pesquisas e aos atos médicos e biológicos, segundo defende Pedro Menezes, na medida em que ela constitui um conjunto de regras que orientam o comportamento do indivíduo dentro de uma sociedade ([www.diferenca.com](http://www.diferenca.com)). Portanto, seguindo a mesma compreensão, a bioética é um campo de estudo onde são abordadas questões de dimensões morais e éticas, que relacionam pesquisas, decisões, condutas e procedimentos da área da biologia e da medicina ao direito à vida.

Obviamente quando se interliga ética, bioética e direito, a controvérsia sobre a vacinação compulsória pode se tornar mais interessante, mais desafiadora. O direito positivo, apesar de sua predominância, muitas vezes encontra barreiras em situações concretas intrigantes, como é o caso da compulsoriedade da vacinação, e acaba não solucionando o cenário a ele apresentado. Da mesma forma, diz-se que modelos culturais e filosóficos igualmente podem se mostrar insuficientes como fundamentação decisória de situações específicas. Neste viés, para a construção de um direito como instrumento de ordenação civil - que responda às convenções morais e aos valores e interesses sociais - é importante que ocorra a produção de um novo conhecimento científico. Desta forma, as propostas para superar a crise



do atual paradigma da Ciência Jurídica partem de uma teoria crítica (WOLKMER, 1995).

Essa teoria crítica defendida por Wolkmer abrange fatores históricos, sociais, éticos e até políticos, além de outros meios não convencionais para buscar uma juridicidade alternativa. Pensando desta forma, pode-se dizer que é neste pluralismo que nasce a visão epistemológica que pode atender o mundo contemporâneo a partir de um pensamento ético. Neste instante, vale a definição de que a Bioética é uma nova disciplina, obrigatoriamente multidisciplinar. Essa é uma das suas grandes vantagens, porque quem trabalha em Bioética tem que ser prudente, humilde, pois cada um sabe o pedacinho do seu contexto. A Bioética tem, obrigatoriamente, de beber água nas fontes da Filosofia; do Direito; da Antropologia; da Teologia; da Economia; das Ciências da Saúde; das Ciências Biológicas; da pesquisa, etc. Não há bioeticista completo (GARRAFA, 1999).

Destarte, se a polêmica em torno da compulsoriedade indireta da vacinação contra a COVID-19 for estabelecida no exame dos dois primeiros princípios da bioética – beneficência e não-maleficência – é factível concluir que o Supremo Tribunal Federal, mesmo não aduzindo especificamente sobre ele, encontrou resposta para o primeiro, posto que abordou a questão da imunidade de rebanho e outros enfoques, como forma de controlar os casos de morte no mundo inteiro, que cresciam assustadoramente, e a vacinação efetivamente conseguiu êxito substancial nesta luta. A beneficência da vacina fora indiscutível e inegável, exatamente pelo fato de ter havido um bloqueio para continuar impulsionando o avanço do vírus com a conseqüente redução drástica de mortes no Brasil e no mundo. Sobre este tema, conforme descrito pelos estudiosos Priscila C. Siqueira, João P. Cola, Tatiane Comerio, Carolina M.M. Sales e Ethel L. Maciel, o cálculo da imunidade



de rebanho leva em conta a taxa básica de reprodução do vírus, assumindo que a porcentagem da população vacinada está uniformemente distribuída em todas as faixas etárias e que a eficácia da vacina é próxima a 100%. O cálculo da taxa de reprodução ( $R_0$ ) do vírus que surgiu na cidade de Wuhan, China, resultou em um  $R_0$  próximo a 3. Portanto, foi considerado o cálculo de  $[1 - (1/\text{Taxa de Reprodução do Vírus}) * [1/\text{Eficácia Vacinal}]]$ . Para SARS-CoV-2, usando um valor  $R_0$  de 3 e eficácia da vacina igual a 100%, o cálculo seria:  $[1 - (1/3)] * (1/1)$ , portanto,  $[1 - (0,3)] * 1$ , ou seja,  $[0,70] * 1$ , o que resultaria em uma proporção de 70% da população necessária para alcançar a imunidade de rebanho (disponível em [www.scielo.br](http://www.scielo.br)). É bom enfatizar que o Brasil, até janeiro de 2023, apresentou índice de vacinação com esquema completo de 82,2% da população, como indicado em publicação no sítio da internet, [www.vacinabrasil.org](http://www.vacinabrasil.org).

Todavia, nos fundamentos da referida decisão do STF, restou debater o princípio da não-maleficência, que se impõe no objetivo de o profissional médico ou da medida terapêutica, aqui incluindo um programa de vacinação em massa, sempre procurar meios de causar o menor prejuízo ou agravos à saúde. Por isso que foi consagrado pelo aforismo de Hipócrates, já mencionado; isto é: primeiro não prejudicar, exatamente por estar relacionado a uma finalidade de reduzir os efeitos adversos ou indesejáveis das ações diagnósticas e terapêuticas no ser humano. Há, pois, uma preocupação demasiadamente lógica de que o tratamento não possa ter resultado adverso, mais lesivo do que a própria razão que justificou o processo de vacinação.

Sob esta perspectiva, é possível destacar o princípio bioético da não-maleficência e a preocupação que dele decorre. A resposta ao problema gira em torno desta reflexão; isto é: qualquer tratamento voltado à saúde, incluindo a vacinação, exige que todas as pessoas



sejam previamente informadas e que tenham conhecimento sobre a segurança do procedimento. Mesmo que as vítimas de eventos adversos pós-vacinação sejam mínimas, é preciso construir uma cadeia de proteção, inclusive, quanto à responsabilização civil do poder público. Enfim, as pessoas precisam saber que aquele procedimento é seguro e quais eventuais reações adversas comuns e raras que podem ocorrer.

Ademais, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – DUBHD – aprovada em 2005 por todos os 191 Estados-membros, durante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, definiu os seguintes postulados, entre outros: respeitar a dignidade humana e os direitos humanos; maximizar os benefícios e minimizar os danos quando se trata da aplicação e do avanço do conhecimento científico e das práticas médicas; ressaltar a importância do consentimento; dar proteção especial a pessoas que estão privadas da capacidade para consentir; respeitar a vulnerabilidade humana e a integridade pessoal; zelar pela privacidade e confiabilidade das informações pessoais; compartilhar os benefícios da pesquisa e suas aplicações; proteger as gerações futuras em relação ao impacto das ciências da vida, incluindo sua constituição genética.

É com este pensamento que se pode afirmar que a bioética tem expandido seu campo de estudo e ação, incluindo, entre as questões relacionadas à qualidade de vida humana, temas até então apenas tangenciados: direitos humanos e cidadania, alocação de recursos humanos e materiais escassos, preservação da biodiversidade, finitude dos recursos naturais, equilíbrio do ecossistema, alimentos transgênicos, racismo e outras formas de discriminação, etc (Garrafa; Porto, 2003).

Mais incisiva é a posição de que o estatuto epistemológico da bioética ultrapassa os quatro princípios universais de *Beauchamp* e *Childress* (autonomia, beneficência, não maleficência e justiça), produto



da contribuição das mudanças estruturais nos conceitos do campo bioético com a homologação da DUBDH – Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - que abriu espaço para enfoques críticos incluindo as áreas social, sanitária e ambiental (Saada, 2006).

Declarações internacionais, evidentemente, não são recepcionadas como normas vinculantes. Mas há um peso político por trás delas que podem influenciar construções legislativas sobre a responsabilidade do estado em consequência dos eventos pós-vacinação. Mesmo diante das normas do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, a tutela jurídica dos eventos pós-vacinação precisa ser suficiente ao tamanho da responsabilidade que se busca pelo dano à saúde ou à vida em decorrência das falhas terapêuticas de uma vacinação que se descuidou do princípio da não-maleficência.

Conforme publicação inserida no sítio da internet [www.oglobo.globo.com](http://www.oglobo.globo.com), em 15/06/23, na Alemanha há pessoas que buscam indenizações por supostos efeitos colaterais da vacina contra a COVID-19. A empresa BioNTech, que desenvolveu vacina em parceria com a Pfizer, tem contra si um caso específico, reportado pelo jornal Financial Times, de uma mulher, trabalhadora da área da saúde, que pede 150 mil euros (cerca de 787 mil reais). Ela alega ter desenvolvido problemas de saúde como arritmia cardíaca e névoa mental após a vacinação. Como descrito na notícia, sem se fazer referência ao Autor e sua fonte, são centenas de casos representados por dois escritórios de advocacia, Cäsar-Preller e Rogert & Ulbrich.

Mesmo que sejam aventuras jurídicas sem chances de sucesso, a questão essencial é que o Supremo Tribunal Federal poderia ter edificado tese jurídica sobre o enfoque do princípio da não-maleficência e se pronunciar sobre eventuais danos adversos pós-vacinação, inclusive, quanto à responsabilidade estatal, mesmo limitado à natureza jurídica da



ADI. Ser enfático sobre as preocupações bioéticas, especificamente sobre o princípio da não maledicência, apenas demonstraria o cuidado da Suprema Corte às circunstâncias pós-pandemia. E não há que se falar em limites do provimento judicial no âmbito das ADIs. Nas excepcionalidades, neste nível de uma pandemia, o rigor formal das ações constitucionais, mesmo em controle concentrado, pode ser relativizado, e mais do que se pronunciar sobre a ADI, o STF não poderia perder a oportunidade para enfrentar o tema da bioética. Portanto, além de firmar convencimento sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória, no aspecto de se permitir medidas de restrição das garantias individuais para as pessoas que não se vacinarem, a decisão poderia ter incluído nas teses edificadas, em prol da reparação de danos adversos pós-vacinação, previsão da formação de fundo compensatório para as vítimas, neste ponto realçando o princípio da não-maledicência. E mais, também é relevante realçar, que a própria Organização Mundial da Saúde, conforme relatado pela CNN, em 22/02/2021, concordava com um plano de compensação sem culpa para alegações de efeitos colaterais graves para pessoas de 92 países pobres devido à obtenção de vacinas contra a Covid-19 por meio do esquema de compartilhamento da Aliança Covax, resolvendo uma grande preocupação entre governos destinatários das doses (disponível em: [www.cnnbrasil.com.br](http://www.cnnbrasil.com.br)).

É verdade que alguns dos laboratórios que produziram vacinas contra a Covid-19 pleitearam “isenção de responsabilidade” contra possíveis processos judiciais, o que significava dizer que estes laboratórios ficariam imunes por eventuais processos movidos em casos de reações adversas. Segundo André Shalders, autor da matéria publicada pela BBC, em janeiro de 2021, o então Ministro da Saúde do Brasil, Pazuello, criticou os laboratórios por essa conduta (disponível em: [www.bbc.com](http://www.bbc.com)).





Se a vacina contra a COVID-19 figurava como a única alternativa viável para estancar as mortes em todo mundo, e considerando a realidade de diferentes fabricantes a estarem produzindo, não é difícil enxergar a dúvida que atingia as pessoas sobre a razão de não ter sido adotada aquela com menor efeito reatogênico. Quem não se recorda das pessoas procurando determinada vacina rejeitando outras? O que gerou isso? E o que falar de uma vacina que exigiu não só uma dose, mais duas, três, quatro, outras duas como estratégia de reforços, quebrando o costume que a população tinha de ser vacinada, em regra, uma única vez para enfrentar determinada patologia?

Não se quer defender a tese de que essas dúvidas e questionamentos tinham procedência. O que está sendo debatido neste ponto do artigo é que o Supremo Tribunal Federal teria a legitimidade de decidir estes temas e construir teses naquele julgamento para lidar com controvérsia além daquilo que seria a constitucionalidade das restrições impostas àqueles que se recusassem a se vacinar. O princípio da não-maledicência atende não só ao direito à informação, mas, também, à defesa do cidadão quanto aos danos que o estado pode ser compelido a ressarcir, mesmo na prática de um ato lícito. Se a Suprema Corte destacou a necessidade de a vacinação ser precedida de comprovação científica de sua eficácia, igualmente poderia emitir juízo de valor sobre a criação de um fundo compensatório para indenizar eventuais vítimas de efeitos colaterais da vacina. Enfim, os votos dos senhores Ministros do STF, quando do julgamento da ADI ora em debate, foram absolutamente fundamentados, ricos em conteúdo jurídico, mas é possível entender que as questões bioéticas poderiam fazer parte daquele decisório.

E mais, desde o momento em que fora decretado o fim da Pandemia, não há pronunciamento oficial da OMS, do Ministério da



Saúde do nosso País sobre estudos ou pesquisas implementados, em curso ou já concluídos, sobre o acompanhamento dos casos de possíveis efeitos adversos pós-vacinação.

O papel do estado ficou bem definido durante a pandemia: garantir vacina gratuita e efetivamente executar todas as ações para que as pessoas fossem vacinadas. Ao definir toda a estrutura capaz de atender este objetivo de vacinação em massa, não seria menos importante um comportamento comissivo para atender os casos identificados de efeitos adversos pós-vacinais. E mesmo sendo mínima a possibilidade de efeitos adversos graves pós-vacina covid-19, comprovadamente ligados a vacinação, não seria caso de o estado brasileiro, por intermédio dos órgãos competentes, desprezar o cuidado com as pessoas eventualmente atingidas por efeitos colaterais. E não se trata de uma conjectura. Não passa despercebido que alguns estados brasileiros apresentaram estudos sobre os denominados EAPV – Estudos Adversos Pós-Vacinação -, exemplos de Minas Gerais<sup>61</sup>); Bahia<sup>62</sup>; São Paulo<sup>63</sup>, na USP, entre outros.

Por fim, a Europa, através da *European Medicines Agency*, e os Estados Unidos, pelo *Centers for Disease Control e Prevention*, como anunciado pela reportagem de Patricia Rizzo Tomé, de 26/05/2022, no sítio da internet de migalhas.com.br, têm estudos sobre as reações adversas pós-vacinação da COVID-19, demonstrando senso de responsabilidade e cuidado com os cidadãos.

Passada a pandemia, todos os esforços mundiais, incluindo da Organização Mundial da Saúde, deveriam estar disponibilizados para a detecção e tratamento das pessoas atingidos por efeitos adversos pós-

---

<sup>61</sup> disponível em: [scielosp.org](http://scielosp.org).

<sup>62</sup> disponível em: [www.gov.br/comunicacao/noticias/eventos-adversos-no-pos-vacinacao](http://www.gov.br/comunicacao/noticias/eventos-adversos-no-pos-vacinacao).

<sup>63</sup> disponível em: [www.hcrp.usp.br](http://www.hcrp.usp.br).



vacinação da Covid-19. Sem falar da possibilidade de indenização para as hipóteses graves destas reações adversas.

Não é demais lembrar que, recentemente, no sítio da Internet do Estadão, datado de 30/04/2024, relatou-se o caso em que a farmacêutica AstraZeneca, admitiu, pela primeira vez, perante a Justiça britânica, que sua vacina poderia ter efeitos colaterais graves, inclusive o surgimento de síndrome de trombose com trombocitopenia, embora tenha feito referência sobre o fato ser extremamente raro. A farmacêutica está sendo processada por uma ação coletiva, na qual 51 famílias solicitam uma indenização equivalente a cerca de R\$ 650 milhões, sob a alegação de que as vacinas causaram mortes ou sérios problemas à saúde.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como ficou evidente, o artigo tratou de examinar a Lei nº 13.979/2020, que cuidou de dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto da Covid-19 em nosso País. Os dispositivos da citada norma foram esmiuçados para se compreender a forma pela qual os legisladores definiram o papel do estado no processo de vacinação, bem como as implicações decorrentes da conduta cidadão de não querer se vacinar.

Noutra seção do artigo, demonstrou-se o tema da compulsoriedade da vacinação à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6586 - manejada contra a lei em referência, oportunidade em que os votos dos ministros votantes foram expostos, em síntese, no seu conteúdo e entendimento.



Em seguida, o artigo cuidou de apresentar o tema da bioética, em si, notadamente dos seus princípios da beneficência e da não-maleficência, que constituem a base teórica do trabalho, numa análise crítica à decisão do STF, que deixou de analisá-los, quando do julgamento da ADI nº 6586.

Na verdade, o artigo enfrentou a edição da Lei nº 13.979/2020, incluída no nosso ordenamento jurídico para o enfrentamento da Pandemia causada pela COVID-19, norma esta que dispôs sobre as medidas adotadas para este momento de emergência, em defesa da saúde pública, decorrente do coronavírus. A Lei em referência foi atacada por ações diretas de inconstitucionalidade, especialmente a ADI nº 6.586, que foi julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, edificando-se a seguinte tese: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Mantida a validade da lei, na medida em que apenas se afastou



a disposição sobre vacinação compulsória, possibilitando, com isso, a adoção de restrições ao direito de ir e vir das pessoas que não se vacinarem, o STF não enfrentou o tema da bioética, cujos princípios da beneficência e da não-maleficência seriam extremamente relevantes para dar ao debate jurídico a visão da ciência e da ética.

O presente artigo, portanto, nos eixos citados, tentou realçar a importância da ciência bioética e dos princípios que a compreendem, quando em discussão medidas relacionadas à compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, ou mesmo a aplicação de restrições ao direito de ir e vir para as pessoas que se recusassem a se vacinar. Mesmo que os princípios bioéticos não tivessem o condão de alterar a decisão da Suprema Corte, seria mais do que relevante que a ADI tivesse a oportunidade de incluir nos seus fundamentos e teses a discussão dos princípios da beneficência e da não-maleficência. Neste ponto, esperava-se que o provimento judicial em comento revelasse a compreensão da Suprema Corte sobre efeitos adversos desconhecidos, proteção da vida e da saúde pós-pandemia, e criação de fundo compensatório para o ressarcimento de possíveis vítimas.

Em suma: para a comunidade jurídica, para a comunidade científica, e para a sociedade, em geral, talvez tenha ficado esta lacuna que o STF poderia ter preenchido e dado uma resposta satisfatória. Como a ADI 6586 envolvia temas de grande relevo para todos os cidadãos, esperava-se que aquela Corte não só definisse a procedência parcial da ação para firmar convencimento sobre a constitucionalidade das medidas restritivas impostas às pessoas que se recusassem a se vacinar, mas também que trouxesse fundamentos sobre a vacinação na perspectiva do princípio bioético da não-maleficência, que está assentado na exigência de que todas as pessoas sejam previamente informadas sobre seu tratamento médico e que tenham conhecimento



sobre a segurança do procedimento. Além disso, mesmo que as vítimas de eventos adversos pós-vacinação sejam mínimas, seria preciso construir uma cadeia de proteção, inclusive, quanto à responsabilização civil do poder público, inclusive, definindo meios de ressarcimento na exata medida da excepcionalidade do momento pandêmico, circunstâncias que igualmente não foram enfrentadas pelo STF.

## REFERÊNCIAS

AITH, Fernando; DALLARI, Sueli. Vigilância em saúde no Brasil: os desafios dos riscos sanitários do século XXI e a necessidade de criação de um sistema nacional de vigilância em saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo v. 10, n. 2, Jul-Out. 2009, p.121.

BARBIERI, Carolina; COUTO, Márcia; AITH, Fernando. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil". **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, e00173315, 2017.

BARRETO, 2001, p. 65. BARRETO, Vicente de Paulo. As relações da bioética com o biodireito. In: BARRETO, Vicente de Paulo e BARBOZA, Heloisa Helena (org). **Temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª edição. São Paulo, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.970, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância**

